



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0139 – 2023.

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Executivo Municipal a conceder à Associação dos Produtores Rurais de Sobrado o seguinte bem:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a proceder a concessão de uso de 01 (um) Trator agrícola 80 CV; agrícola de rodas, tração por pneus 4x4; motor 4 cilindros a Diesel; potência de 80 CV; transmissão com 20 marchas à frente e 20 à ré; plataformado com capota e estrutura anticapotagem, diesel, modelo 6075, cor: Vermelho fab/mod: 24/24, tombado sob o número de patrimônio 15000926 à Associação dos Produtores Rurais de Sobrado, inscrita no CNPJ sob n.º 46.902.445/0001-68.

A mensagem justificativa tem a seguinte redação:

Encaminho o projeto de lei que tem por objetivo autorizar o Executivo Municipal a proceder a concessão de uso de 01 (um) Trator agrícola 80 CV à Associação dos Produtores Rurais de Sobrado, inscrita no CNPJ sob n.º 46.902.445/0001-68.

A Associação solicita a antecipação da cedência do trator, pois doze produtores associados tiveram perdas iguais ou superiores a 30% da sua atividade produtiva em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024 no nosso Município.

A justificativa da associação é comprovada, através do enquadramento dos produtores no Decreto n.º 12.138, de 12 de agosto de 2024 o qual regulamenta a concessão de desconto nas operações de crédito rural de custeio, investimento e industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência decretado, nos termos do disposto na Medida Provisória n.º 1.247, de 31 de julho de 2024.

Também deve ser considerado que a principal atividade dos associados é a criação de gado de leiteiro que depende muito do milho plantado na sua propriedade para a alimentação, que depende do uso de trator tanto no plantio como na colheita para produzir a silagem.

Além disso, a enchente afetou a colheita do milho safrinha, sendo que muitos produtores tiveram que comprar alimento para o gado, aumentando consideravelmente os custos da atividade pecuária.

Considerando ainda, por palavras do Presidente da associação, Cristiano Fetzner: “muitos utilizam ainda a junta de boi para o preparo do solo, o que aumenta em grande quantidade o tempo de trabalho para o plantio”.

O trator seria de grande utilidade, pois além da celeridade no preparo de solo, ele auxiliará no controle das ervas daninhas, insetos e doenças do cultivo de milho, na colheita e também na semeadura.

Sendo que esta última, segundo o zoneamento agroclimático do milho para o Rio Grande do Sul o período para o plantio do milho safra no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



Município de Montenegro é entre os dias primeiro de agosto e vinte de dezembro. Portanto, se o trator viesse após o dia vinte de dezembro como é previsto na legislação de anos eleitorais, os produtores teriam um grande prejuízo, pois teriam de plantar sem o auxílio do trator em um ano que já tiveram muitas perdas com o excesso de chuvas.

E caso os produtores fossem plantar o milho safra fora do zoneamento agroclimático do milho, eles não teriam direito de acionar o seguro agrícola com este novo cultivo. Sendo que há uma alta probabilidade da necessidade de acionar o seguro pela previsão de estiagem ao final do ano de 2024 e início de 2025.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.
Atenciosamente,

Relatei.

Trata-se de lei de iniciativa do executivo municipal, havendo legitimidade e interesse para a sua proposição, não havendo questionamento acerca desse ponto. Quanto à competência para firmar o termo de concessão de uso, o presente projeto de lei está amparado pelo previsto no artigo 117 da Lei Orgânica Municipal, posto que a competência para a administração dos bens do município é do Prefeito Municipal.

O artigo 122 da Lei Orgânica estabelece a forma que tal procedimento ocorrerá, indicando da necessidade da criação de lei e de licitação, sendo especificado no Parágrafo Segundo do referido artigo a possibilidade da dispensa de licitação. O art. 122 da Lei Orgânica do Município disciplina a concessão de uso:

“Art. 122 A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1.º – A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2.º – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3.º – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Nesse sentido, o Artigo 2º, V, Parágrafo Único da Lei nº 5.555/2011 indica que a dispensa de licitação poderá ocorrer no caso em que: “o interesse público demonstrar ser a melhor opção a cedência do bem à pessoa determinada, limitada essa dispensa ou inexigibilidade às entidades sem fins lucrativos sediadas em Montenegro”.

Salvo melhor juízo, o interesse público, no caso em tela, está cristalino. Segundo o pensamento de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, o “*interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem*” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 51).

Aprofundando o debate, Marçal JUSTEN FILHO propõe uma conceituação negativa de interesse público, ou seja, a partir daquilo que não configura o conceito ou com ele se confunde, a fim de chegar àquilo que poderia ser assim definido. Primeiramente, defende que o interesse público não se confunde com o interesse do Estado, já que este é sim instrumento de realização daquele. O interesse público sequer é essencialmente de titularidade do Estado, já que existem interesses públicos não estatais, como o caso do chamado terceiro setor. Por outro lado, sob as balizas de uma Constituição republicana e democrática como a nossa, não se pode entender o Estado senão como instrumento de satisfação dos interesses públicos, ou seja, a consecução dos direitos fundamentais, instância última de legitimação da própria estrutura estatal (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 37).

Notadamente, a Associação dos Produtores Rurais de Sobrado preenche os requisitos de ser uma entidade estabelecida em Montenegro, uma associação civil sem fins lucrativos de duração indeterminada que contempla a coletividade local, onde o bem objeto da concessão de uso irá contribuir consideravelmente com aqueles agricultores, inclusive pelo fato das perdas significativas que tiveram durante o período das grandes chuvas que assolaram o nosso município.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 18 de novembro de 2024.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961